

14º Seminário Nacional Sociologia & Política

Saberes em Confluência

GT 08 - Pensamento Social

A Sociedade Civil, a “flor da nação” e o “gênio da liberdade”: liberalismo e fundamentos do Estado na Assembleia Constituinte de 1823

Ana Carolina Souza¹

INTRODUÇÃO

Pensar sobre o uso que diferentes grupos sociais, em diferentes tempos e espaços, fazem de conceitos e termos é uma tarefa que vai além de desvendar seus sentidos etimológicos. Exige atenção para compreender como as palavras estão imbricadas em jogos de interesses e, por isso, carregam sentidos múltiplos, variados e, muitas vezes, contraditórios. Essa constatação pode ser observada, por exemplo, quando analisamos o termo “sociedade civil”, com o qual abriremos as discussões deste artigo.

Em “Sociedade Civil: entre o Político-Estatal e o Universo Gerencial”, Marco Aurélio Nogueira (2003) analisa o desenvolvimento do debate sobre a noção de sociedade civil ao longo do século XX, evidenciando os elementos que contribuíram para a expansão de uma cultura democrática limitada, centrada na participação via associação voluntária em movimentos sociais e na restrição da adesão à política institucional. O autor demonstra como o termo foi progressivamente apropriado até consolidar, nas correntes mais recentes, a

¹ Doutoranda em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Estadual de Maringá (PGC/UEM) e bolsista pelo Programa Institucional de Bolsas de Pós-Graduação (PIBPG) do CNPq. Mestre em Ciências Sociais pelo PGC/UEM e graduada em Ciências Sociais, com habilitação em licenciatura e bacharelado, pela mesma universidade. E-mail: anacarolinasouza33s@gmail.com

tendência de tratá-lo como uma instância separada do Estado, isto é, como forma de organização de grupos sociais voltada à representação de interesses, em contraste com a concepção marxista de Antonio Gramsci, para quem a sociedade civil constitui-se-ia como “[...] uma ‘parte orgânica’ do Estado [...]” (NOGUEIRA, 2003, p. 187).

Em sua análise, Nogueira não tinha a intenção de reconstruir historicamente a presença do conceito de sociedade civil ao longo do tempo; seu foco permanecia restrito a um recorte específico, voltado a compreender por que as teorizações mais recentes passaram a acentuar uma lacuna entre sociedade e Estado. Evidentemente, seu objetivo não era investigar como esse conceito se configurava no contexto político brasileiro do início do século XIX. Contudo, ao acompanhar suas reflexões, essa possibilidade analítica emerge como um campo de pesquisa viável. A escrita do presente artigo orienta-se, portanto, a partir dessa provocação suscitada pela leitura e com base nos estudos que estamos desenvolvendo acerca do debate constitucional brasileiro no âmbito da Assembleia Constituinte de 1823. Buscamos discutir os modos de autorrepresentação dos constituintes, isto é, a forma como legitimavam sua autoridade, bem como evidenciar os elementos que consideravam essenciais à consolidação do Estado, destacando, ainda, a forma como adotaram um modelo específico de liberalismo voltado à manutenção da ordem vigente.

1. UMA SOCIEDADE CIVIL LOCKEANA

Entre os meses de abril e novembro de 1823, mais de cinquenta homens letrados e diplomados reuniram-se em Assembleia, na cidade do Rio de Janeiro, com o objetivo de elaborar a primeira Constituição política do Brasil. Desde as sessões preparatórias, ficou evidente o propósito que os orientava: sob juramento, comprometeram-se a zelar pela integridade e independência do Império, bem como a defender a dinastia de D. Pedro I e de seus descendentes.

Durante os debates acerca do conteúdo desse juramento e do regulamento que definiria a organização das sessões da Assembleia, diversas questões suscitaram opiniões controversas. Uma delas dizia respeito à forma das votações: deveriam ser secretas ou públicas? A proposta

apresentada no pré-regulamento, que previa o voto secreto, gerou intensa discussão, pois muitos deputados consideravam essa medida inadequada ou mesmo absurda.

A resistência ao voto secreto não se limitou ao plano procedimental, ela expressava concepções mais amplas sobre representação, publicidade e virtude cívica presentes entre os constituintes de 1823. O deputado e desembargador José Ricardo da Costa Aguiar, representante da província de São Paulo, qualificou a proposta como “uma ideia injuriosa”, afirmando que o voto secreto contrariaria os princípios que, a seu ver, deveriam orientar os trabalhos da Assembleia. Para Aguiar, a ocultação dos votos comprometia a transparência indispensável ao exercício das funções legislativas e, por isso, não correspondia “à confiança da nação”. (*ANNAES do Parlamento Brasileiro: Assembleia Constituinte 1823, 1874*, p. 4²)

Essa preocupação com a visibilidade pública dos atos parlamentares também permeou a fala de Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, igualmente deputado pela província paulista. Em sua intervenção, ele reiterou a incompatibilidade entre o voto secreto e o estatuto moral que atribuía ao corpo legislativo:

Igualmente me oponho a votação por escrutínio secreto. Os deputados reputão-se a flor da nação, e não é em pessoas tais que deve supor-se a indignidade de não dizer francamente à face do mundo as suas opiniões, muito mais nada havendo que temer do chefe do poder executivo, pois de sobejo o abandona a regularidade do seu procedimento sempre constitucional, nem do povo a quem se faria grave injustiça desconfiando da heroica generosidade de seus sentimentos. (*ANNAES...*, 1874, p. 4).

Essas falas exprimem como, na mentalidade daqueles deputados, predominava a noção de que os trabalhos da Assembleia forneceria os alicerces para o desenvolvimento da nação brasileira. Nesse sentido, ao se reconhecerem como representantes da nação, concebiam-se também como portadores da soberania que dela emanava. Essa perspectiva torna-se ainda mais evidente nas palavras proferidas por Antônio Luís Pereira da Cunha, deputado por Pernambuco:

A nação brásilica compreendida neste rico continente, e que tem por naturais limites o majestoso Amazonas e o soberbo Prata se acha hoje felizmente

² Todas as citações retiradas da fonte tiveram sua ortografia atualizada para a língua portuguesa contemporânea, com o objetivo de garantir maior fluidez à leitura. Ressalta-se que nenhuma palavra ou construção frasal foi modificada. Para evitar interrupções excessivas no texto, as próximas referências ao documento serão indicadas apenas como “ANNAES..., 1874”, seguidas da paginação correspondente.

representada nesta soberana assembleia para organizar uma constituição em que, expedidos os mais luminosos princípios de direito público, universal e pátrio, estabeleça as regras adequadas para reger nossas ações de maneira tal que se obtenha o desejado fim da nossa Independência. (ANNAES..., 1874, p. 20).

A ideia de que a Assembleia não apenas representava a nação, mas também encarnava a sua própria soberania pode ser observada igualmente nas declarações do deputado mineiro José Antonio da Silva Maia. Em sua fala, percebe-se como o parlamentar fundamenta a soberania da Assembleia como uma concessão resultante do desligamento da soberania dos povos do Brasil, que a teriam transferido àquele corpo legislativo para que conduzisse os destinos políticos:

[...] a assembleia Constituinte legislativa Braziliense [...] **toma em toda a sua plenitude** a soberania que compete hoje à nação que representa, para com atenção única aos verdadeiros interesses do Brasil, promover o bem-estar dos povos e a lustrosa duração do Império. (ANNAES..., 1874, p. 21, grifo nosso).

A forma como Silva Maia descreve a transferência da soberania revela uma autopercepção partilhada entre os constituintes, extremamente importante para compreendermos a orientação política que adotariam. Para aqueles deputados, a Assembleia não apenas exercia um mandato representativo, mas assumia integralmente a soberania “desligada” dos povos, tornando-se a instância legítima para instituir a ordem política do Império (ANNAES..., 1874, p. 21). É essa autocompreensão soberana que lhes permitia se posicionar como autoridade paralela, e potencialmente equivalente, à do próprio Imperador.

Esse fato ajuda a compreender o incômodo manifestado por parte dos deputados diante das palavras de D. Pedro I na abertura dos trabalhos, quando afirmou que aprovaria uma Constituição “digna dele e do Brasil” (ANNAES..., 1874, p. 23). A questão foi trazida ao debate pelo deputado pernambucano Luiz Inácio de Andrade Lima que, embora reconhecesse que a fala imperial estava “sem dúvidas concebida em termos constitucionais”, via nela uma desconfiança excessiva em relação ao papel dos constituintes, ao sugerir que “Sua Majestade pretende por si só julgar da bondade da constituição” (ANNAES..., 1874, p. 23). A crítica de Andrade Lima, entretanto, não foi consensual, suscitando um debate imediato entre os

deputados presentes. Para o também pernambucano, Francisco Moniz Tavares, por exemplo, a fala do Imperador não continha motivo algum para censura:

Quanto mais leio a mencionada fala, mais me persuado que se devem decretar louvores ao seu sempre respeitável autor. E nem se diga que as palavras digna do Brasil e de mim merecem censura [...]. (ANNAES..., 1874, p. 23).

O constituinte Joaquim José Silva Maia, por outro lado, colocava a autoridade do Imperador em relação direta e proporcional à autoridade da Assembleia. Para ele, o monarca possuía um pacto prévio com os povos do Brasil, anterior à relação estabelecida entre esses mesmos povos e a Câmara Constituinte. Sendo, portanto, “um contratante de alta e reconhecida dignidade”, o Imperador deveria “ser atendido e respeitado na organização da Constituição”. Contudo, ao reconhecer que a Assembleia detinha dignidade equivalente, Maia propunha que se convidasse “o Imperador para que, por si ou por seus ministros”, expusesse “as condições com que [queria] entrar no pacto social”. Caso tais condições não fossem consideradas “justas e razoáveis”, a Assembleia não deveria, em sua visão, sentir-se obrigada a aceitá-las. O monarca, afinal, não poderia ser “reconhecido como Imperador” se não estivesse disposto a cooperar com a Assembleia “para o bem do Brasil” (ANNAES..., 1874, p. 24).

O debate travado entre os deputados evidencia o modo como os constituintes buscavam reorganizar a distribuição do poder em um regime que, até então, gravitava quase inteiramente em torno da autoridade imperial. As bases da Constituição em elaboração fixariam a instituição de uma monarquia constitucional e, nesse contexto, cabia à Assembleia definir de que modo sua própria soberania poderia coexistir com a do Imperador. Essa noção aparece de forma particularmente clara na fala do deputado paulista Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, prontamente apoiada pelos presentes:

A nação [...] elegeu um imperador constitucional, deu-lhe o poder executivo, e o declarou chefe hereditário; nisso não podemos nós bulir. O que nos pertence é estabelecer as relações entre os poderes, de forma, porém, que não se ataque a realeza; se o fizermos, será a nossa obra digna do imperador, digna do Brasil e da assembleia. Isto espero que façamos; não temos, pois, necessidade de pedir [ao imperador o] que temos direito a dar, e que só pode ser recusado se passarmos as raias da nossa procuração e dever. Para

satisfazer, porém, o melindre de alguns Srs. deputados, não duvido que se acrescente que a Assembleia está persuadida de que fará uma constituição digna da nação, digna do imperador, e digna de si. (ANNAES..., 1874, p. 25).

Nas falas e posicionamentos desses homens, estava presente a noção de que seus trabalhos estabeleciam um contrato social destinado a orientar a vida de toda a sociedade brasileira dali em diante. Chama atenção o modo como eles próprios se percebiam como uma classe destacada da “nação”, ainda que se vissem como instrumentos de seu aperfeiçoamento político. Essa autocompreensão aparece de forma emblemática nas palavras do deputado da Bahia, Francisco Carneiro de Campos, durante o debate sobre como deveriam ser pagos os encargos dos deputados da Assembleia. Referindo-se a todos os constituintes, o deputado afirmava que os serviços prestados por “[todos] nós, como membros da **sociedade civil** [...]”, por envolverem um exercício político “puramente mental”, deveriam ser remunerados com gratificações e honorários, uma vez que, sendo tão “preciosos”, não poderiam ser avaliados nos mesmos termos do “trabalho braçal” (ANNAES..., 1874, p. 9, grifo nosso). Tal afirmação não exprime apenas uma visão nitidamente discriminatória que permeava seu pensamento; ela evidencia o modo como Carneiro de Campos se percebia, juntamente com os demais constituintes, como parte de um grupo distinto da sociedade em geral, dotado do poder, da autorização e das capacidades necessárias para guiar o processo constitucional que viria a regular a vida de todos os outros.

Embora não haja, nas falas dos deputados, qualquer referência direta que permita identificar a base teórica de suas autodefinições enquanto partes deste corpo distinto, é possível perceber uma forte aproximação entre o modo como se concebiam e a noção de “sociedade civil” apresentada pelo pensador inglês John Locke (1994) no *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*.

No tratado, Locke defende como legítimo o movimento pelo qual “um número qualquer de homens” decide entrar “[...] em sociedade para fazerem de um mesmo povo um corpo político único, sob um único governo supremo” (LOCKE, 1994, p. 134). Esse ato de associação, onde uma parcela da sociedade estabelece leis para o todo, em sua teoria, se trataria de um ato fundador que rompe com o “estado de natureza” - condição em que cada indivíduo julga “em causa própria” e, por isso, constantemente pode violar a propriedade alheia -, pois inauguraria a existência de “[...] uma autoridade conhecida a que todos [da]

sociedade podem apelar sobre qualquer injúria recebida ou controvérsia que possa surgir, e que todos da sociedade devem obedecer” (LOCKE, 1994, p. 134-135).

Ao observarmos a forma como se portavam e as questões às quais se dedicavam, é possível identificar, entre os constituintes de 1823, uma compreensão de si enquanto corpo político, cuja lógica se aproxima da noção de “sociedade civil” formulada por Locke. Ainda que não haja, em suas falas, qualquer referência direta ao inglês, suas intervenções sugerem que encaravam a Constituição em elaboração como a materialização de um movimento originário semelhante ao descrito pelo autor, isto é, a fundação de uma autoridade comum, legitimamente constituída e reconhecida por todos. A Carta Magna que produziam seria, portanto, a expressão institucional do pacto que, na teoria lockeana, converte indivíduos dispersos em um corpo político dotado de leis e de uma autoridade legítima à qual todos deveriam reconhecer e obedecer.

Há um aspecto nessa formulação que merece ser enfatizado. Tanto entre os constituintes de 1823 quanto no pensamento de Locke, a noção de “sociedade civil” carrega um sentido de dominação. Em ambos os casos, não se trata apenas de um coletivo político formal, mas de uma parcela específica da sociedade que atribui a si mesma a capacidade e o direito de organizar o conjunto da população, ao mesmo tempo em que preserva seus próprios interesses materiais e normativos.

A autoridade comum instituída por essa sociedade civil está longe de ser neutra. A justificativa de que sua função seria conter as desavenças sociais encobre o fato de que tal autoridade se estrutura, sobretudo, para garantir a proteção da propriedade frente aos não proprietários. Aquilo, que discursivamente se apresenta como um mecanismo de pacificação e ordenamento social, opera, simultaneamente, como um dispositivo de manutenção de privilégios e de controle sobre aqueles situados fora desse círculo restrito. Isso pode ser claramente observada nos debates dos constituintes de 1823. Diversas intervenções revelam a preocupação em criar mecanismos legais para regulamentar as relações entre proprietários e não proprietários, bem como encontrar meios de conter possíveis ânimos revolucionários entre as camadas livres pobres, as populações escravizadas e os grupos indígenas. Ao mesmo tempo em que afirmavam estar organizando a vida política da “nação”, esses homens atuavam para consolidar uma ordem social que garantisse a estabilidade e o poder dos grupos proprietários e letrados que compunham a própria Assembleia.

Não é por acaso, portanto, que tenham tratado a ideia de liberdade com inúmeras ressalvas. A noção de liberdade não poderia ser recusada, afinal, era um princípio

indispensável para legitimar suas presenças naquela Assembleia e para sustentar a própria linguagem política da época, mas tampouco poderia ser estendida a ponto de colocar em risco a estrutura social que os beneficiava. Assim, o reconhecimento da liberdade era cuidadosamente delimitado, de modo a impedir que influenciasse o processo de emancipação daqueles que se encontravam à margem da sociedade. É justamente essa tensão entre o discurso da liberdade e a preservação dos privilégios sociais que orienta a sequência deste artigo.

2. “AQUELA JUSTA LIBERDADE”

O significado político do liberalismo no Brasil do século XIX é tema de intenso debate entre os estudiosos do período. Entre as interpretações clássicas, destaca-se a tese de Roberto Schwarz (2000) sobre o caráter postiço que o liberalismo teria assumido no país desde os primórdios dos anos oitocentos. Segundo o autor, haveria uma incompatibilidade entre os valores liberais e uma sociedade profundamente marcada pelas hierarquias senhoriais, pelo trabalho escravo e por um abismo social que separava expressamente homens livres e escravizados. Por isso, conforme o seu argumento, tais princípios liberais teriam funcionado como “ideias fora do lugar”, operando mais como fórmulas importadas e desconectadas das práticas sociais efetivas do que como orientações reais da vida política brasileira.

Embora essa leitura ilumine um traço característico da sociedade brasileira oitocentista - o modo como as relações de dominação social eram frequentemente encobertas por discursos aparentemente liberais -, a tese de Schwarz passou, desde sua publicação, a ser revisitada criticamente por diversos estudos que apontam limites importantes em sua abordagem. Esses trabalhos argumentam que a interpretação de Schwarz não reconheceria de modo suficiente os processos internos de apropriação, tradução e reformulação do ideário liberal no Brasil. Além disso, sustentam que sua leitura acabaria, de certo modo, por isentar o próprio liberalismo, ao tratá-lo como um ideário plenamente coerente e adequado em seu contexto original, a Europa, deixando de considerar as tensões, ambiguidades e contradições que ele já apresentava naquele cenário. É o que indicam, entre outros, os trabalhos de Maria Sylvia de Carvalho Franco (1976), Emília Viotti da Costa (2010) e Andréa Slemian (2006).

No texto “Eternizados pressupostos da teoria do Estado Liberal”, István Mészáros (2015) analisa como, nos Estados liberais consolidados, formam-se determinados temas tabus, isto é, questões que parecem não ter espaço para serem problematizadas. Embora sua análise se concentre em um estágio mais avançado do desenvolvimento liberal do que aquele que orienta a presente pesquisa, suas reflexões oferecem elementos relevantes para pensarmos a dificuldade de compreender o funcionamento do discurso liberal no Brasil no início do século XIX.

Nas linhas de seu raciocínio, Mészáros busca enfrentar uma questão complexa: por que existe uma espécie de zona de silêncio em torno do debate sobre a viabilidade e, mesmo sobre a própria sustentabilidade, do Estado liberal? (MÉSZÁROS, 2015, p. 63)

Segundo o autor, as formas estatais liberais teriam se consolidado como ordens legitimadas por processos legislativos e burocráticos que evocam uma racionalidade pretensamente neutra e incorruptível. A aparência de um funcionamento limpo, racional e juridicamente estruturado constituiria, por si só, o fundamento da legitimidade desse Estado, justificando sua manutenção em detrimento de alternativas possíveis.

A revisão do processo histórico de formação desse modelo estatal, contudo, revelaria como o poder e o domínio de classes foram afirmados e naturalizados por meio dos discursos legais e políticos. Longe de constituírem instâncias neutras ou puramente racionais, as leis liberais foram elaboradas e operacionalizadas sem qualquer compromisso efetivo com a superação do plano estritamente formal da igualdade jurídica. Neste sentido, a consagração dos direitos de liberdade e igualdade, pilares centrais do ideário liberal, jamais significaram, na prática, a eliminação das opressões sociais ou o enfrentamento das desigualdades estruturais entre as classes.

Em *Da revolução*, Hannah Arendt (1988) também evidencia o “papel relevante e um tanto controvertido” desempenhado pelo liberalismo ao longo de sua trajetória histórica, ao demonstrar a diferença expressiva entre a consagração formal de direitos e sua efetiva realização na vida social. Ao afirmar que “ [...] libertação e liberdade não são a mesma coisa; que libertação pode ser a condição de liberdade, mas que não leva automaticamente a ela [...]”, a autora enfatiza que a mera eliminação de formas de opressão por meio, por exemplo, da criação de direitos não é suficiente para produzir, imediatamente, espaços genuínos de ação política, questionamento e tensionamento das ordens estabelecidas. Afinal, a positivação jurídica de direitos não garantiria, por si só, as condições materiais e institucionais necessárias

para que sujeitos e coletividades pudessem atuar politicamente na transformação das ordens sociais vigentes. (ARENDT, 1988, p. 24)

Essas questões abordadas pelos autores se manifestam de modo bastante evidente nas falas dos constituintes de 1823, especialmente quando discutiam quais “liberdades” deveriam ser efetivamente asseguradas pela nova ordem constitucional. Há em suas falas um demonstrativo claro do modo como o repertório liberal foi mobilizado não para ampliar espaços de contestação, mas para delimitar e definir quais seriam os sentidos legítimos da liberdade. A noção de liberdade, na concepção deles, devia ser cuidadosamente administrada e ajustada à ordem social vigente, e não ser deixada ao léu, podendo vir a ser lida como um princípio de transformação social.

Um exemplo particularmente elucidativo é o discurso proferido pelo deputado Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva dirigido a D. Pedro I. No documento em que apresenta “o voto de graça da Assembleia, pela fala que Vossa Majestade dirigira à mesma Assembleia no dia de sua instalação”, o deputado reafirma o compromisso dos parlamentares na elaboração de uma constituição que garantisse “aquela justa liberdade”. Segundo sua argumentação, a Assembleia não se deixaria “deslumbrar pelos fogos fátuos de teorias impraticáveis, criações de imaginações escaldadas” que produziriam uma “liberdade espúria”. O objetivo, afirma, seria instituir uma “verdadeira liberdade”, possível apenas se orientada “pelo farol da experiência, a única mestra em política”. Essa liberdade deveria, portanto, nascer como uma instituição cuidadosamente “acomodada”, ajustada “com discernimento [...] à matéria” (ANNAES..., 1874, p. 38-39).

A retórica de Andrada Machado e Silva não é um caso isolado. Outros deputados já haviam expressado, em uma ocasião anterior, preocupações semelhantes, reforçando uma concepção estritamente ordenada, moderada e contida da liberdade. O deputado José Custódio Dias, por exemplo, adverte sobre o tema:

Eu não quero a Liberdade licenciosa, mas a liberdade bem entendida. E a favor dela sempre clamarei, como órgão do povo, sem jamais me desviar deste caminho por temor ou covardia. É, pois, muito prudente prevenirmos para não perdermos o nosso trabalho, nem darmos armas contra nós mesmos. (ANNAES..., 1874, p. 25).

O que foi seguido da intervenção de José Bonifácio de Andrada e Silva, que pediu a fala para reiterar os riscos associados a uma noção imprecisa de liberdade, dirigindo críticas contundentes aos que, segundo ele, defendiam princípios revolucionários de liberdade:

[...] a guerra terrível que eu poderia fazer, seria contra esses mentecaptos revolucionários que andam, como em mercados públicos, apregoando a liberdade, esse bálsamo da vida de que eles só se servem para indispor os incautos [...]. Estou certo de que todos nós temos em vista um só objeto: uma constituição digna do Brasil, digna do imperador e digna de nós.

Queremos uma Constituição que nos dê aquela Liberdade que somos capazes. Aquela Liberdade que faz a Felicidade do Estado. E não a Liberdade que dura momentos. E que é sempre a causa e o fim de terríveis desordens. (ANNAES..., 1874, p. 26, grifos nossos).

Não é necessário recorrer a um exercício de adivinhação ou estabelecer um jogo de associações para identificar a base teórica a partir da qual esses atores políticos formulavam suas noções de liberdade e de ordem. O próprio discurso dos constituintes revela, de maneira expressiva, o repertório intelectual mobilizado na Assembleia de 1823. Um exemplo particularmente explícito aparece na intervenção de Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, o primeiro a problematizar abertamente os limites da liberdade que deveria ser assegurada pela nova Constituição. Ao tratar de como o pacto constitucional deveria dar origem a “leis conformes à razão” e adequadas “ao estado de civilização do Brasil”, além de constituírem a expressão da “vontade geral”, o deputado evoca de forma direta a tradição liberal conservadora europeia. Citando Edmund Burke como autoridade máxima na matéria, Andrada Machado e Silva afirma:

Essa verdade tem sido expendida pelos escritores clássicos em matérias de liberdade; um dos mais sinceros amigos dela, o célebre **Burke**, que apregoou, e vitoriosamente demonstrou que **o gênio da liberdade detesta igualmente chimeras exageradas** como o baixo servilismo, a pôs fora do alcance da contestação. Se representarmos, pois, o espírito popular, se exprimirmos a vontade geral, se cumprirmos com os nossos deveres, fazendo uma constituição em que nada abandonemos os direitos da nação, antes **lhe seguremos as liberdades a que tem direito, mas ao mesmo tempo não levemos as coisas ao cabo**, invadindo e aniquilando as legítimas

prerrogativas da coroa, que garantindo a existência da monarquia, garantem também a ordem social [...]”. (ANNAES..., 1874, p. 24-25, grifos nossos).

Em *Reflexões sobre a Revolução na França*, Edmund Burke (1982) formula um princípio central que viria a influenciar fortemente setores moderados do liberalismo oitocentista: a ideia de que a boa política deve sempre se ancorar na continuidade, evitando rupturas bruscas com as instituições e valores vigentes. Tal concepção estabelece um vínculo direto entre a preservação do passado, a estabilidade do presente e a prosperidade do futuro, de modo que a liberdade, longe de ser um vetor de transformação, aparece como uma categoria a ser gerida e limitada. Para Burke, aquilo que se apresenta como liberdade excessiva ou como inovação radical carrega um potencial intrínseco de desordem social. Neste sentido, ele defendia que os impulsos liberais nascentes em seu tempo fossem controlados pelas normas, experiências e convenções legadas pelos antepassados. Em suas palavras, esse conformismo seria uma forma prudente de legar e condicionar a existência da posteridade, pois, “[agindo] sempre na presença de espíritos sagrados, o espírito de liberdade que, por si só, conduz às desordens e aos excessos, é temperado por uma respeitosa gravidade” (BURKE, 1987, p. 69-70).

Essa concepção burkeana de uma liberdade moderada, contida e estreitamente vinculada à preservação da ordem social encontra eco direto nas falas dos constituintes brasileiros de 1823. Tal matriz interpretativa oferecia aos parlamentares um vocabulário capaz de conciliar a adesão ao ideário liberal com a manutenção das hierarquias sociais existentes. Essa forma discursiva, neste sentido, expressava o modo específico pelo qual o liberalismo foi apropriado pelas elites políticas do período: buscavam incorporar ao novo Império um conjunto de princípios constitucionais, porém delimitando cuidadosamente o alcance social e político que a ideia de liberdade poderia assumir.

CONCLUSÃO

As reflexões apresentadas neste artigo constituem considerações ainda introdutórias de uma pesquisa em andamento. Não pretendemos, portanto, oferecer respostas definitivas a todas as questões que emergem do contato com as fontes; muitas delas permanecerão abertas e serão retomadas em trabalhos futuros. Apesar do caráter preliminar da discussão, buscamos adotar certos cuidados metodológicos e partir de uma premissa distinta daquela proposta por

Alexandre de Ávila Gomide (2016), cuja análise do Estado se concentra predominantemente na identificação das capacidades estatais necessárias para promover o “gerenciamento dos interesses conflitantes entre grupos e classes sociais em torno de uma estratégia de desenvolvimento” (GOMIDE, 2016, p. 46).

Reconhecendo as limitações de abordagens que tratam o Estado como uma entidade a-histórica - isto é, que tendem a naturalizar sua configuração presente e a tomá-la como dado - procuramos aqui trilhar um caminho alternativo. Nosso objetivo foi problematizar os fundamentos que presidem o processo de instituição do Estado, interrogando as próprias bases históricas, políticas e discursivas que estruturam sua forma.

Os dados obtidos até o momento apontam para a possibilidade de compreender a formação do Estado brasileiro como um espaço no qual grupos privilegiados ocuparam posições de poder e, por meio de processos burocráticos, buscaram constituir sua dominação como direito legítimo. Tal constatação abre caminho para interpretá-la à luz de categorias desenvolvidas por Max Weber (1991) acerca dos tipos de dominação que estruturam o universo político, em especial a dominação burocrática. Com isso, não pretendemos, evidentemente, explicar o processo a partir de uma adesão instantânea e sem ponderações às ideias do cânone das Ciências Sociais, mas sim iluminar determinados traços do processo burocrático de constituição estatal, que se desenvolve de maneira distinta de sua forma idealizada. Nesse sentido, defendemos a hipótese de que as intenções constitucionais, bem como as ideias liberais mobilizadas pelos deputados constituintes de 1823, foram instrumentalizadas de modo a operar, antes de tudo, como mecanismos de dominação. Tal análise, entretanto, excede os limites deste artigo, não sendo possível explorá-la em toda a sua complexidade neste espaço, permanecendo como agenda aberta para trabalhos futuros.

REFERÊNCIAS

Annaes do Parlamento Brasileiro: Assembleia Constituinte 1823. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1874. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/6/browse?value=Brasil.+Assembleia+Nacional+Constituinte+%281823%29&type=subject>; Acesso em: 29 de maio de 2024.

ARENDT, Hannah. *Da Revolução*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1988.

BURKE, Edmund. *Reflexões sobre a Revolução em França*. Tradução de Renato de Assumpção Faria, Denis Fontes de Souza Pinto e Carmen Lúcia Richter Ribeiro Moura. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

COSTA, Emília Viotti da. Liberalismo: teoria e prática. In: _____. *Da Monarquia à República*. 9. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. As ideias estão no lugar. In: *Cadernos de Debate*, n. 1. São Paulo: Brasiliense, 1976, p. 61-64.

GOMIDE, Alexandre de Ávila. Capacidades estatais para políticas públicas em países emergentes: (des)vantagens comparativas do Brasil. In: _____.; Renato Raul Boschi. *Capacidades estatais em países emergentes: o Brasil em perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

MÉSZÁROS, István. Eternizando pressupostos da teoria do Estado liberal. In: _____. *A montanha que devemos conquistar: reflexões acerca do Estado*. Tradução de Maria Izabel Lagoa. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. Sociedade Civil, entre o Político-Estatal e o universo gerencial. p.185-201. *RBCS*. Vol. 18 nº. 52 junho/2003.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil: ensaios sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil*. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

SCHWARZ, Roberto. As ideias fora do lugar. In: _____. *Ao vencedor as batatas: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Duas cidades; Ed. 34, 2000, p. 9-31.

SLEMIAN, Andréa. Seriam todos cidadãos? Os impasses na construção da cidadania nos primórdios do constitucionalismo no Brasil (1823 a 1824). In: István Jancsó (organizador). *Independência: história e historiografia*. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2005.

SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. 2006. 335 f. Tese (Doutorado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

WEBER, Max. Os tipos de dominação. In:_____. *Economia e Sociedade*. Brasília: Editora UnB, 1991, vol. 1.